



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 127, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, para proibir doações de pessoa jurídica à campanha eleitoral de candidato e permitir doações de pessoa jurídica a campanha eleitoral de um único partido político na mesma circunscrição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas, na forma estabelecida nesta Lei.” (NR)

“Art. 24. É vedado a partido receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

.....” (NR)

“Art. 24-A. É vedado a candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica de direito público, interno ou externo, ou de direito privado.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica aos recursos do Fundo Partidário e ao acesso gratuito ao rádio e à televisão, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 81. Pessoas jurídicas poderão realizar doações de campanha eleitoral a partidos políticos, a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

.....
§ 5º Ficam vedadas as doações de pessoa jurídica:

I- a candidato;

II- a mais de um partido político na mesma circunscrição eleitoral.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorrerem até um ano de sua vigência.

Justificação

O presente projeto de lei pretende contribuir para o aperfeiçoamento de nosso regime de financiamento de campanhas eleitorais por meio da introdução de duas regras na legislação eleitoral e partidária: proibição de doações de campanha de pessoas jurídicas a candidatos a cargo eletivo e limitação das doações de pessoas jurídicas a apenas a um partido político na mesma circunscrição.

Muito embora tenha sido aventada acerca do financiamento público de campanhas, acreditamos que as doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais de candidatos devem ser mantidas, porquanto configuram meio fundamental para que o cidadão participe dos rumos do processo democrático, à medida que lhe é oferecida a opção de contribuir, inclusive por meio de doação de recursos próprios, para a eleição dos candidatos e agremiações partidárias que comungam dos mesmos princípios e posições ideológicas ou que defendem propostas que o eleitor acredita serem as mais adequadas para a solução dos problemas existentes.

A lisura do processo eleitoral requer ainda o fim das doações diretas a candidatos por parte de pessoas jurídicas, uma vez que grandes grupos econômicos atualmente vêm destinando quantias vultosas a determinadas campanhas eleitorais, em prol de interesses próprios, tornando inúmeros detentores de mandato eletivo vulneráveis às suas pressões.

Por esta razão, não apenas passamos a proibir doações de pessoas jurídicas diretamente a candidatos, evitando que certo candidato fique diretamente vinculado à determinada empresa ou grupo econômico, como também proibimos prática comum nos dias atuais, que é a doação de pessoa jurídica a partidos diversos, realizada no intuito de tentar interferir diretamente no processo político, independentemente do partido que tenha obtido êxito nas eleições.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador Romero Jucá

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

~~IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)~~

IX - entidades esportivas; (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

XI - organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Parágrafo único. Não se incluem nas vedações de que trata este artigo as cooperativas cujos cooperados não sejam concessionários ou permissionários de serviços públicos, desde que não estejam sendo beneficiadas com recursos públicos, observado o disposto no art. 81. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)